



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**FEBRAFITE - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES
DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS**, entidade inscrita no CNPJ nº
68.313.675/0001-24, com sede no SRTVN LOTE P, 1059, BRASÍLIA-DF, CEP
70719-900, neste ato representada pelo seu presidente, Sr. Rodrigo Keidel Spada,
inscrito sob o CPF nº 281.074.688-56, vêm, por intermédio de seus advogados infra
assinados, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, alínea
"a", e 103, inciso IX, ambos da Constituição Federal, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Com pedido de liminar

Em face da Emenda Constitucional nº 92/2020, do Estado do Mato Grosso (Doc.
02), pelos fatos que passa a expor.

RESUMO: INCONSTITUCIONALIDADE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 92/2020, DO ESTADO DE MATO GROSSO QUE ALTEROU E ACRESCENTOU DISPOSITIVOS NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO E PREVÊ QUE É ASSEGURADA A APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 2º, 6º E 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO 2003 E NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005, AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INGRESSARAM NA RESPECTIVA CARREIRA ATÉ 19 DE DEZEMBRO DE 2003. CLARA OFENSA À ISONOMIA, AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE, DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS, DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. A INCONSTITUCIONALIDADE ESTÁ NO FLAGRANTE DESRESPEITO AOS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLADOS: ARTS. 40, *CAPUT*, 194 *CAPUT*, 195 *CAPUT*, E AINDA AO ARTIGO 4º, § 6º, INCISO I, § 7º, INCISO I DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.

I - DO DISPOSITIVO QUESTIONADO

Emenda Constitucional nº 92 de 20 de agosto de 2020 (Doc. xx):

(...)

Art. 140-E Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. É assegurada a aposentadoria com fundamento nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que ingressaram na respectiva carreira até 19 de dezembro de 2003 e, na data da promulgação desta emenda, contem, cumulativamente, com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, e ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) se mulher.

II - DA LEGITIMIDADE DA AUTORA E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A Constituição da República estabelece em seu art. 103, IX os legitimados em propor ação direta de inconstitucionalidade, não deixando dúvidas que o seu ideal é a garantia de acesso à justiça aos representantes de âmbito nacional das classes de trabalhadores em sentido amplo.

Vejamos:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IX - Confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional.**

No mesmo sentido, a Lei nº 9.868/99 dispõe em seu artigo 2º que:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade:

IX - Confederação sindical ou **entidade de classe de âmbito nacional.**

Nota-se que o constituinte originário estipulou duas condições que se aplicam às Federações associativas, quais sejam: “ser entidade de classe” e “ter âmbito nacional”.

Quanto ao primeiro requisito, este resta devidamente preenchido por disposição expressa no Estatuto da Federação que em seu artigo 1º dispõe que esta é uma Associação, cujo objetivo, nos termos do artigo 4º do mesmo normativo, é defender os direitos e interesses dos associados/associações no âmbito nacional, em qualquer esfera, seja administrativa ou judicial.

No que se refere ao segundo requisito, qual seja, ser entidade de classe de âmbito nacional, a FEBRAFITE, como federação das associações de fiscais de tributos estaduais, possui 27 associações vinculadas, com mais de 31 mil associados em todo o território nacional, conforme relação de associações e número de sócios anexada.

Destarte, fica claro que a Federação cumpre os dois requisitos estabelecidos pelo inciso IX do art. 103 da Constituição, possuindo legitimidade para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade junto ao STF.

Cumpra explicitar que o seu Estatuto Social estabelece que:

“Art. 1.º – A Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE **é uma Associação**, sem fins econômicos, fundada a 20 de março de 1992, de duração indeterminada, com foro e sede própria no Setor de Rádio e Televisão Norte, Quadra 702, Bloco P, Edifício Brasília Rádio Center, Salas 1056, 1º Pavimento, em Brasília-DF, regendo-se por este Estatuto, pelo Regimento Interno e legislação pertinente.

Parágrafo único. Para os fins deste Estatuto, considera-se Auditor Fiscal da Receita Estadual e Distrital aquele que exerça a função precípua de fiscalizar tributos de competência estadual e capaz de constituir o crédito tributário, e os já inativos, independentemente da denominação vigente em cada Estado ou Distrito Federal.”

Assim, do artigo supracitado, extrai-se que se trata de uma associação de associações, preenchendo devidamente os requisitos impostos pela Constituição Federal, bem como encaixando-se aos precedentes jurisprudenciais deste r. Tribunal que dispõe que há legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade: (ADI 3153 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Red. p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2005).

Ademais, corroborando o que já foi delineado, temos o artigo 4º que dispõe que a FEBRAFITE se trata de uma congregação de Associações que tem por fito defender os interesses dos Fiscais de Tributos em âmbito nacional. Vejamos:

“Art. 4.º – A FEBRAFITE tem por objetivo:

I – **Congregar Associações de Fiscais de Tributos Estaduais**, dirigida e representada exclusivamente pelos mesmos, por força de dispositivos estatutários, para defesa de

seus direitos e interesses no âmbito nacional, em qualquer esfera administrativa ou instância judicial; [...]

IX – Protestar e agir solidariamente, por todos os meios legais ao seu alcance, contra fatos ou atos que firam, direta ou indiretamente, interesses dos associados das Associações filiadas; (Grifo nosso)”

Assim, temos que representa a Federação, por determinação estatutária, perante as autoridades administrativas e judiciárias de todos os níveis de governo, os interesses da categoria dos fiscais de tributos estaduais (Estatuto, artigo 4º, inciso I), e está autorizada expressamente pelo Estatuto (artigo 4º, inciso IX) a agir, por todos os meios legais a seu alcance, contra fatos ou atos que firam, direta ou indiretamente, interesses dos Fiscais de Tributos Estaduais, objetivando a defesa destes interesses.

Ademais, mencione-se que esta Federação possui diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidades tramitando no país e nesta Suprema Corte, ações pelas quais tramitam e tramitaram com o reconhecimento de sua legitimidade para tanto.

Assim, apresenta histórico da Autora perante o Supremo Tribunal Federal, que corrobora a argumentação quanto a sua relevância para defesa da categoria. Vejamos:

<p>ADI 3786 (REQ. ANAPE e FEBRAFITE)</p>	<p>O Tribunal, por maioria, <u>julgou procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal,</u> nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e</p>
--	---



	Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.
ADI 3845 (REQ. FEBRAFITE)	O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da integralidade da Resolução 33/2006 do Senado Federal , nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 03.10.2019.
ADI 3913 (REQ. FEBRAFITE)	Rel. GILMAR MENDES É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser privativa das confederações a legitimação para ação direta de inconstitucionalidade, excluídas as entidades sindicais de menor hierarquia, tais como as federações e os sindicatos, mesmo que de âmbito nacional. (...) Ante o exposto, em face da ilegitimidade ativa ad causam da requerente, nego seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 4º da Lei 9.868/99 e art. 21, § 1º, RISTF). Brasília, 15 de maio de 2014. Após essa decisão foi interposto Agravo Regimental e o Ministro reconsiderou sua decisão. <u>No caso, restou comprovado que a FEBRAFITE possui associações filiadas distribuídas nas cinco regiões do país, em ao menos 20 estados da federação.</u> <u>Ante o exposto, reconsidero a decisão por mim proferida (eDOC 20).</u> Brasília, 5 de maio de 2015.
ADI 5002 (REQ. FEBRAFITE)	Rel. Cármen Lúcia Pelo exposto, voto pela procedência parcial da presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei” posta no inc. I do art. 13º, da expressão “facultado ao DECON intervir no processo como assistente” do art. 29 e dos arts. 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 39 da Lei n. 13.515/2000 de Minas Gerais. 04/09/2020

Ademais, conforme explicitado na tabela supra, em sede de decisão de reconsideração da ADI 3913, o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento de Recurso de Agravo Regimental na ADI 3153, que teve como Relator o Min. Sepúlveda Pertence, **acertadamente fixou orientação jurisprudencial admitindo a legitimidade ativa para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade das chamadas associações de associações.** Vejamos:

“Tendo em vista as informações prestadas pela agravante, verifico o preenchimento dos requisitos de legitimidade ativa ad causam para propor ação direta de inconstitucionalidade, sendo enquadrada como entidade de classe de âmbito nacional, como dispõe o art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. **Registre-se que esse é o entendimento desta Corte, sendo reconhecida a legitimidade ativa de associação de associações de âmbito nacional.** Confira-se:

“Ação direta de inconstitucionalidade: legitimação ativa: "entidade de classe de âmbito nacional": compreensão da "associação de associações" de classe: revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal. 1. O conceito de entidade de classe é dado pelo objetivo institucional classista, pouco importando que a eles diretamente se filiem os membros da respectiva categoria social ou agremiações que os congreguem, com a mesma finalidade, em âmbito territorial mais restrito. 2. É entidade de classe de âmbito nacional - como tal legitimada à propositura da ação direta de inconstitucionalidade (CF, art 103, IX) - aquela na qual se congregam associações regionais correspondentes a cada unidade da Federação, a fim de perseguirem, em todo o País, o mesmo objetivo institucional de defesa dos interesses de uma determinada classe. 3. **Nesse**

sentido, altera o Supremo Tribunal sua jurisprudência, de modo a admitir a legitimação das "associações de associações de classe", de âmbito nacional, para a ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 3153 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Red. p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJe 9.9.2005)

No caso, restou comprovado que a FEBRAFITE possui associações filiadas distribuídas nas cinco regiões do país, em ao menos 20 estados da federação. Ante o exposto, reconsidero a decisão por mim proferida.”

Como é possível verificar, a Autora sempre teve sua legitimidade reconhecida pelo Supremo, tendo inclusive uma ADI (5002) julgada parcialmente procedente, em 04/09/2020, com relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Assim, resta demonstrado o preenchimento do requisito de legitimidade ativa.

Resta patenteada, também, a pertinência temática dos objetivos institucionais da Autora com os interesses aqui versados, dos Fiscais de Tributos estaduais, pois, segundo dispõe o artigo 4º inciso I e IX, do Estatuto da Autora, como já dito, cabe a ela a defesa dos interesses de toda ordem, notadamente os classistas, dos funcionários fiscais associados das Associações Estaduais filiadas.

Em um paralelo entre estes objetivos da entidade e o objeto da presente ação direta, temos claramente o preenchimento da pertinência temática, pois a ação versa sobre a evidente inconstitucionalidade da expressão: “membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (...) na respectiva carreira”, uma vez que tal expressão não preenche os requisitos constitucionais para subsistir no ordenamento jurídico de Mato Grosso.

O texto afronta seguidas normas da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal, sendo o direito de se assegurar a aposentadoria com fundamento nos artigos 2º, 6º, 6º-A da EC nº 41/2003 e artigo 3º da EC nº 47/2005, **um direito de TODOS os servidores públicos estaduais que tenham ingressado até 19.12.2003.**

Nesse sentido, resta claramente demonstrado o interesse da Associação na defesa da categoria que esta representa, uma vez que os associados serão atingidos sensivelmente pelo normativo legal.

Assim, há interesse de agir, pertinência temática e legitimidade ativa (Constituição, 103, IX; Lei 9868/99, 2º, IX), condições ao conhecimento desta ação reconhecidas à autora pelo Supremo Tribunal Federal em outras oportunidades, como no julgamento da ADI 3913.

III – BREVE RELATO ACERCA DA INCONSTITUCIONAL PREVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 2º, 6º E 6º-A DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO 2003 E NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005, APENAS AOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO

Inicialmente a EC nº 92/2020 dispõe acerca da Reforma da Previdência no âmbito do Estado de Mato Grosso que alterou e acrescentou dispositivos na Constituição do Estado. Outrossim, a previsão legislativa viola normas da Constituição Estadual e Federal que merecem o crivo do Poder Judiciário.

Sua proposição se deu na justificativa da imediata aplicabilidade das normas trazidas pela EC nº 103/2019, ressaltando que tais modificações seriam

essenciais para equilibrar o sistema previdenciário de Mato Grosso, bem como, no prazo estipulado pela Portaria 1.348/2019, editada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que estabeleceu que tais regras deviam ser aprovadas até a data limite de 31.07.2020, que posteriormente foi adiada.

A inconstitucionalidade identificada é formada, pelo parágrafo único do artigo 140-E da EC nº 92/2020, que insculpiu a aplicação dos artigos 2º, 6º e 6ª-A da EC 41/2003 o artigo 3º da EC nº 47/2005 **apenas** nas aposentadorias dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que ingressaram na respectiva carreira até 19 de dezembro de 2003, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 140-E. Ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso aplicar-se-ão as regras de direito adquirido previstas no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único. É **assegurada a aposentadoria com fundamento** nos arts. 2º, 6º e 6º-A da **Emenda Constitucional Federal nº 41**, de 19 de dezembro 2003 e no art. 3º da **Emenda Constitucional Federal nº 47**, de 5 de julho de 2005, **aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que ingressaram na respectiva carreira até 19 de dezembro de 2003** e, na data da promulgação desta emenda, contem, cumulativamente, com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, e ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) se mulher. (**Grifo nosso**)

Como justificativa da **Emenda Parlamentar** nº 92 que instituiu tal regramento a Reforma, fora explicado que:

A presente **emenda visa garantir aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público uma REGRA DE TRANSIÇÃO MAIS JUSTA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO**. Ressalta-se que as pessoas que se enquadram nessa hipótese são os ocupantes desses cargos que tinham, até 16 de dezembro de 1.998, uma expectativa de se aposentar com 30 anos de serviço independentemente de idade, e a partir da emenda constitucional no. 20, de 1.998, da CF, e as sucessivas, a 41 e 47, sofreram pesados revezes, aumentando sobremaneira a idade mínima, e o percentual de contribuição. Portanto **NÃO É RAZOÁVEL QUE OS REFERIDOS VENHAM A SER NOVAMENTE ATINGIDOS POR UMA REGRA QUE OS REMETE A UM TEMPO BEM MAIOR DE SERVIÇO**. O impacto financeiro, no caso, é mínimo, posto que a grande maioria dos membros dessas carreiras ingressaram após 2003 e, portanto, não fazem mais jus a aposentadoria integral e paritária. Muitos, por outro lado, que ingressaram até 16 de dezembro de 1.998 já atingiram o direito adquirido a aposentação, embora estejam na ativa. **Com isso, evita-se criar dois extremos nessas carreiras, os que tem a aposentadoria assegurada, e os que não tem, embora tenham ingressado na mesma época, estabelecendo, com isso, uma transição mais razoável e equilibrada.**

Resta evidente, que este direito a aplicação dos artigos 2º, 6º e 6ª-A da EC 41/2003 e do artigo 3º da EC nº 47/2005, **DEVE VALER A TODO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE INGRESSOU NAS SUAS RESPECTIVAS CARREIRAS ATÉ 19 DE DEZEMBRO DE 2003, vez que TODOS** sofreram

pesados revezes, aumentando sobremaneira a idade mínima, e o percentual de contribuição.

Ademais, o direito adquirido deve de sobremaneira ser preservado a todos os servidores públicos e não apenas a determinadas carreiras.

Nessa linha, esse é o normativo apontado como inconstitucional em parte, conforme se argumentará e se demonstrará a seguir.

DAS VIOLAÇÕES AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E DA EC Nº 103/2019

Cabe indicar que a Constituição do Estado de Mato Grosso foi violada nos seguintes artigos, conforme será evidenciado:

Art. 10. O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes: I - a garantia da aplicação da justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

Art. 216 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da

sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

E a Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, **mediante contribuição do respectivo ente federativo**, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à **previdência** e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

(...)

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

(...)

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso)

Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 4º (...)

§6º **Os proventos das aposentadorias concedidas** nos termos do disposto neste artigo **corresponderão:**

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no §8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003

e que não tenha feito a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

§ 7º **Os proventos das aposentadorias concedidas** nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e **serão reajustados:**

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se

cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

A Constituição Federativa de 1988, possui vários princípios constitucionais, dentre eles está o da seguridade social, sendo que **a existência de um modelo de seguridade social demonstra uma preocupação do ordenamento jurídico com as necessidades dos indivíduos.** Isso pode ser facilmente afirmado em face da existência de previsão de projetos amplos, feitos com o intuito de evitar a interrupção ou a perda de ingresso dos cidadãos, por meio de benefícios mantidos pelo Estado que lhes assegura o mínimo existencial.

Tal afirmação nos leva a crer que a origem¹ da seguridade decorre de conceitos econômicos, **estabelecendo uma organização completa que coletiviza as situações individuais**, ou seja, uma instituição que planifica e aglutina uma comunidade de riscos e coberturas econômicas, visando às particulares necessidades de cada indivíduo.

Neste contexto, sobressai **a finalidade da seguridade como sendo a satisfação das necessidades sociais**, a qual se delinea pela existência de uma conjunção de fatores subjetivos, relacionados com o desejo do consumo, e objetivos, voltados para a configuração da carência do bem. Em especial, a doutrina definiu por proteção social estas “medidas de caráter assecuratórias, a disposição dos cidadãos, com objetivo de afastar efeitos danosos do acidente, da doença, da invalidez, da velhice e da morte”.²

¹ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário São Paulo, LTR, 2006, 7ª edição).

² BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Pág. 61.

A respeito, consideremos que o artigo 194 da Constituição Federal dispõe que a **Seguridade Social** compreende um conjunto integrado de ações de **iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade**, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Logo, a Previdência Social, como um sistema de proteção social³, é ancorada na contribuição⁴ e participação⁵ de 3 (três) setores da sociedade⁶, quais sejam, empregadores, empregados e o Estado⁷. O tema ganha contornos concretos na medida em que se verifica que nos casos dos servidores públicos, os Estados, além do seu papel natural e inerente de garantidor do sistema, é também empregador.

A partir dessa análise, podem ser destacados diferentes conceitos doutrinários para a seguridade, adotando a definição de “**manutenção da renda** quando os recursos forem interrompidos pelo desemprego, doença ou o acidente, além da aposentadoria ocasionada pela idade e o pagamento de pensão aos dependentes, em decorrência da morte do responsável, ou seja, a segurança de um mínimo”.⁸

³ No Brasil a proteção está na constituição entre os artigos 194 e 203. Os princípios são: 1) UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E UNIVERSALIDADE DE ATENDIMENTO; 2) SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS (CF, art. 194, III); 3) UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS (CF, art. 194, II); 4) PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (194, IV); 5) EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO (CF, 194, V); 6) PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO (ART. 195, CF); 7) PRINCÍPIO DA PREEXISTÊNCIA DO CUSTEIO EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS OU SERVIÇOS (CF, artigo 195, parágrafo quinto); 8-) CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA (CF, art. 194, VII, CF); MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social – 7ª ed. – São Paulo: LTr, 2006

⁴ As contribuições estão previstas no art. 195 da CF. Saúde e Assistência Social são independentes de contribuição enquanto a Previdência Social depende de contribuição. DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Curso de Direito Previdenciário – São Paulo: Método, 2008.

⁵ O sistema de participação é tripartite. Com gestão democrática. Nos termos do art. 194 da CF. MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas, 19ª ed., 2003.

⁶ O conceito de sociedade é controvertido. Para Karl Marx, a sociedade sendo heterogênea, é constituída por classes sociais que se mantêm por meio de ideologias dos que possuem o controle dos meios de produção, ou seja, as elites. Numa sociedade capitalista, o acúmulo de bens materiais é valorizado, enquanto que o bem-estar coletivo é secundário. MARX, K.; ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

⁷ Com intuito de evitar a guerra, Hobbes propôs que haveria a necessidade de se criar o Estado para controlar e reprimir o homem o qual vivia em estado de natureza. O Estado seria, na visão de Hobbes, o único capaz de entregar a paz, e para tanto o homem deveria ser supervisionado pelo Ente Estatal legitimado por um contrato social. HOBBS, Thomas. Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 143.

⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Pág. 61.

Em outras palavras, a previsão de ser “**instrumento estatal específico, protetor de necessidades sociais, individuais e coletivas, a cuja proteção preventiva, reparadora e recuperadora, tem direito os indivíduos, na extensão, limites e condições que as normas disponham, segundo permite sua organização financeira.**”

A Constituição Federal definiu a Previdência Social como um **sistema típico de seguro coletivo, público, compulsório e mediante contribuição**, que visa cobrir os riscos decorrentes da incapacidade, do desemprego involuntário, da idade avançada, do tempo de contribuição, da morte, além de despesas não previstas decorrentes de encargos familiares e prisão do segurado.

A insuportabilidade da carga tributária, o forte comprometimento da remuneração e a grave afetação da qualidade de vida do contribuinte-servidor tornam insustentável a regra instituída aos demais servidores estaduais, quais, não são diferentes dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, tendo inclusive ingressado no serviço público estadual nos anos de 1983, 1988, 1998 e 2003, quando vigentes outras regras de concessão de aposentadoria e pensão, dentre outros benefícios previdenciários.

Com isso, tem-se por violado o art. 10º e o 216 da Constituição Mato-grossense.

Nas palavras do MINISTRO CELSO DE MELLO, “o Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público – Tratando-se, ou não, de matéria tributária – devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade.

Podemos observar que as hipóteses atuariais têm relação direta com o resultado da Reserva Matemática e com o custo do plano de benefícios para que seja mantido seu equilíbrio financeiro.

Por isso, as hipóteses devem estar em harmonia com a população de participantes e assistidos do plano, com a política de recursos humanos do patrocinador, com os cenários de curto e longo prazo, com as regras do regulamento do plano e com o contexto em que está inserido. Pela relevância das premissas que são utilizadas nos cálculos atuariais, a legislação estipula requisitos mínimos e procedimentos que devem ser observados nos estudos que as definem.

Logo, observa-se que nada disso foi contemplado, ao estabelecer uma regra diferente aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo inclusive descartado o fato de que são os servidores públicos do Poder Executivo de Mato Grosso que estão desde sempre aportando seu valores no MT Previdência, enquanto os demais não contribuem ou não contribuem na totalidade devida.

Não se pode conceber, como constitucional, uma reforma que permita que um servidor público receba menos do que contribuiu. A mudança do modelo de solidariedade para o modelo de individualismo direto, com capitalização e criação de fundos próprios com risco, que não são mitigados por todos, **deve ser feita de forma a preservar os direitos dos contribuintes que pagaram para seus benefícios.**

O desenvolvimento do Estado e sua manutenção devem convergir para garantir no mínimo os contratos vigentes⁹ e os direitos incorporados¹⁰. O problema

⁹ MARX, K.; ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

¹⁰ Neste ponto, é importante registrar que certas classificações jurídicas são transmitidas como se fossem naturais, “dados” do sistema jurídico, mas se tratam sempre de categorias construídas racionalmente e, somente após é que

na questão previdenciária é, em que pese que alguns direitos previdenciários sejam meras expectativas de direitos¹¹, não se pode tratar como expectativa de direito os valores já pagos. Se os valores pagos não forem revertidos em benefício,¹² haverá violação ao direito de propriedade¹³.

Nessa ótica, é possível admitir e se incentivar econômica, política e socialmente que alguém que não tenha contribuído receba benefício, mas não se pode tolerar que o Estado permita e incentive que alguém receba menos do que contribuiu. Esse é o fundamento do estudo e das conclusões aqui postas. Não se pode conceber, portanto, como constitucional, uma reforma que permita que um servidor público receba menos do que contribuiu.

A conexão do art. 216, da já citada Constituição Mato-grossense, nos encaminha para a constatação de que o núcleo essencial do direito fundamental de segunda geração foi atacado.

A possibilidade de existir um pagamento sem um benefício indireto proporcional ao sacrifício, bem como sem um retorno razoável, nos encarcera em um dilema de se tolerar o intolerável: **pagar mais que todos e receber menos que o razoável em termos proporcionais.**

Em julgamento recente do Plenário Virtual do STF, fora decidido na ADI 5039 que os Estados podem no exercício da competência legislativa conferida pela

adquirem esse status de naturalização (MIAILLE, 2005: 140-141). Parece ser o caso, aqui, do conceito de direitos adquiridos, que pode ser revisto.

¹¹ O autor desenvolve sua tese pensando nos regimes próprios de previdência destinados aos servidores públicos, mas pensamos, até em homenagem ao referido jurista, que essa estrutura teórica pode ser aproveitada igualmente em relação ao RGPS. BARROSO, Marcelo. Direitos Previdenciários Expectados – a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012.

¹² TRICHES, Alexandre Schumacher. Processo administrativo previdenciário de benefício: uma análise de seu desenvolvimento e sugestões acerca de sua melhor operacionalização. Dissertação de Mestrado apresentada à PUC/SP, 2012.

¹³ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Judicialização de políticas públicas: uma introdução à temática do controle judicial sobre as respostas dos poderes públicos às demandas sociais. SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Administrativo Contemporâneo. Administração Pública, Justiça e Cidadania: garantias fundamentais e direitos sociais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010

Constituição Federal, elaborar leis que regulamentem a aposentadoria dos seus servidores, **desde que não desborem do conteúdo** do art. 40, da CRFB.

Reconheceu-se a inconstitucionalidade da legislação no estado de Rondônia entendendo-se que é vedado aos estados e municípios implantar integralidade e paridade fora dos limites da constituição federal, ou seja, **sem a observância das regras de transição dispostas nas emendas constitucionais vigentes a época.**

Se bem observado a EC nº 109/2019, em seu artigo 4º, §6º, inciso I, não faz distinção de servidores e dispõe que os **proventos das aposentadorias corresponderão a totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, ou seja, garante o DIREITO ADQUIRIDO de TODOS os servidores públicos. E mais adiante, no §7º, inciso I, reza que os proventos serão reajustados **de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003**, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º, **logo, há previsão e respeito a ISONOMIA entre os servidores que cumprirem os requisitos e tiverem ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, devendo ser devidamente observada pelo Estado de Mato Grosso.**

Devendo finalmente serem suprimidas as expressões abaixo riscadas de forma a se estabelecer a constitucionalidade, a equidade e a irredutibilidade dos proventos dos demais servidores contribuintes do Regime Próprio de Previdência Estadual, vejamos:

Parágrafo único. É assegurada a aposentadoria com fundamento nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, aos

~~membros do Poder Judiciário e do Ministério Público~~ que ingressaram ~~na respectiva carreira~~ até 19 de dezembro de 2003 e, na data da promulgação desta emenda, contem, cumulativamente, com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, e ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) se mulher.

Assim sendo, é evidente que a expressão: “membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (...) na respectiva carreira” não preenche os requisitos constitucionais para subsistir no ordenamento jurídico de Mato Grosso, uma vez que afronta segundas normas da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal, sendo o direito de se assegurar a aposentadoria com fundamento nos artigos 2º, 6º, 6º-A da EC nº 41/2003 e artigo 3º da EC nº 47/2005, **um direito de TODOS os servidores públicos estaduais que tenham ingressado até 19.12.2003**, independentemente da carreira ou categoria!

DO DESENVOLVIMENTO DOS FUNDAMENTOS QUE APONTAM PARA A INCONSTITUCIONALIDADE

CONSIDERAÇÕES SOBRE O MODELO PREVIDENCIÁRIO

Sob uma visão teórica é de se destacar que a Teoria da Cidadania¹⁴, a Teoria da Convergência¹⁵, o Funcionalismo¹⁶, o Marxismo¹⁷ e a perspectiva do serviço social¹⁸ devem convergir para que os direitos não sejam postos de lado em virtude de crises financeiras, sob pena de o Estado deixar de existir.

¹⁴ VALLESPÍN, Fernando. Introdução e apresentação, p. 09-28. (in) LUHMANN, Niklas. Teoría política en el Estado de Bienestar. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

¹⁵ VALLESPÍN, Fernando. Introdução e apresentação, p. 09-28. (in) LUHMANN, Niklas. Teoría política en el Estado de Bienestar. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

¹⁶ VALLESPÍN, Fernando. Introdução e apresentação, p. 09-28. (in) LUHMANN, Niklas. Teoría política en el Estado de Bienestar. Madrid: Alianza Universidad, 2007.

¹⁷ MARX, K.; ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

¹⁸ MARX, K.; ENGELS, F. Manifesto do Partido Comunista. 9. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

Deve-se ter a noção teórica que mesmo dentro do Welfare State existem correntes e dimensões. A primeira visão é que, no Welfare State Liberal¹⁹, os benefícios são modestos e universais (modelo assistencial brasileiro²⁰). Dentro desse modelo temos os programas de renda mínima²¹.

Contudo, a crise econômica e fiscal trouxe a Previdência e seu orçamento para o centro do debate sobre as contas públicas e a austeridade fiscal²². Ao mesmo tempo, a reforma da previdência não pode ser mote para violar direito de propriedade e servir de arrimo para que se faça uma reforma para manter a linha de diminuição da pobreza e as desigualdades sociais e de renda²³. Violar direitos de minorias²⁴ – servidores públicos – não pode ser o fundamento ideológico da reforma sob o pretexto de manter direitos assistenciais da maioria²⁵.

¹⁹ BALERA, Wagner. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

²⁰ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

²¹ <http://veja.abril.com.br/politica/para-pmdb-sem-reforma-da-previdencia-e-tchau-bolsa-familia/>

²² Na história da previdência brasileira, foi comum a apropriação dos recursos previdenciários para outros fins. De início, os recursos eram utilizados em programas considerados essenciais ao desenvolvimento econômico do país, tais como a constituição de capital de empresas estatais e execução de obras públicas de grande vulto. Mais recentemente, em especial após a década de 1980, o motor da apropriação é a austeridade fiscal e a contenção dos gastos sociais. Utilizaram-se índices de reajuste abaixo da inflação para rebaixar os valores reais dos benefícios previdenciários. Após a estabilização da moeda, optou-se por desvincular percentual de receitas da seguridade social, permitindo-se sua utilização livre no orçamento. Os instrumentos jurídicos utilizados para tanto serão apresentados a seguir.

²³ A Previdência brasileira contribui para a construção de um Estado de Bem-Estar Social no Brasil. De fato, é a sua instituição central. Todas as políticas sociais nela tiveram origem. Habitação, saúde, educação e crédito ao trabalhador foram, durante anos, políticas executadas pelos institutos de aposentadorias e pensões. Algumas delas são, ainda hoje, parcialmente financiadas por tributos atrelados à folha de pagamento, semelhantes às contribuições previdenciárias, tais como a contribuição ao FGTS, ao PIS ou o salário- educação. O volume de gastos da Previdência Social supera o de qualquer outra política de bem-estar a cargo do Estado brasileiro.

²⁴ há a questão de preservação dos direitos fundamentais das minorias e o aspecto de que a legitimidade da decisão judicial não é derivada de consenso, mas da proximidade ao caso concreto e das partes (CAPPELLETTI, 2008: 21-22, 242-253)

²⁵ Para DELGADO (2007, p. 303), isso é efeito da inclusão de quase quinze milhões de trabalhadores no período. Cresceu a taxa de formalização do trabalho dentre os empregados de microempresas, empregados domésticos e trabalhadores autônomos²¹⁴. A maioria ocupa as faixas salariais mais pobres, recebendo remunerações inferiores a três salários mínimos. Houve aumento da população segurada e de sua expectativa de vida, mas as condições de vida continuam precárias se comparadas às dos segurados com

Portanto, o Direito não pode ser aplicado com desprezo aos aspectos da realidade econômica em que opera, mas, também, não pode ser extinto para suportar limites econômicos²⁶.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A previsão legal contida no parágrafo único do artigo 140-E da EC nº 92/2020, também viola o princípio da isonomia.

A Constituição Federal, em sua redação anterior à EC nº 103, de 2019, **considerava vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo mesmo regime** de que trata ressaltados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência; II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em sua nova redação, tal entendimento continua valendo a mesma regra, ressaltada a exceção aos agentes penitenciários, agentes socioeducativos ou policiais.²⁷

²⁶ A aplicação do direito previdenciário reproduz as desigualdades existentes na sociedade. Os miseráveis são excluídos de proteção e relegados aos programas de Assistência Social. Se não forem idosos ou deficientes, não recebem nenhum benefício de prestação continuada. Os desempregados contam com um programa de seguro-desemprego incompleto e limitado, que não constitui alternativa segura de subsistência. Essa função é cumprida pela economia informal, aspecto essencial das relações de produção do capitalismo brasileiro. Os trabalhadores informais também participam do custeio da previdência. Isso porque arcam, pelo consumo, com os impostos e contribuições indiretos que constituem a maior parte da arrecadação tributária, mas, sobretudo, porque é da força de seu trabalho que provêm expressivas parcelas da renda nacional. Não são, entretanto, destinatários de nenhum direito subjetivo previdenciário, já que este está ainda amarrado ao contrato formal de trabalho, figura anacrônica cada vez menos utilizada nas relações de produção do capitalismo financeirizado, que adota relações precárias, terceirizadas ou flexíveis para contratação de mão de obra. A Seguridade Social brasileira reproduz a estratificação social, o que reforça essas desigualdades, prejudica a solidariedade e enfraquece a cidadania, ao submeter o gozo dos direitos sociais a critérios desconectados da realidade econômica. Os miseráveis recebem programas de assistência que apenas lhes assegurem sobrevivência, enquanto o mercado privado de Previdência pode livremente operar, sem impedimentos estatais e até com subsídio público, consubstanciado em renúncia fiscal. Entre os dois extremos, os trabalhadores formais são segurados da Previdência Social. Mas os do mercado informal devem adaptar-se e formalizar-se, para que tenham acesso a direitos e benefícios.

²⁷ Art. 1º - EC nº 103/2019.

Destacamos que as regras de transição diferenciada ferem um dos princípios basilares da seguridade social: **o princípio da isonomia**. Todos os segurados são iguais sendo vedada a adoção de critérios diferenciados para a concessão de qualquer benefício, logo aplicar regras totalmente diferentes para segurados iguais que se filiaram ao sistema no mesmo momento é uma afronta ao princípio da isonomia.

Não é justo que um segurado do Poder Executivo que começou a trabalhar no mesmo período e, juntamente, custeou o sistema por tanto tempo, tenha sua regras de concessão do benefício diferente dos demais servidores do Judiciário de do Ministério Público. Não há um justo motivo para essa diferenciação entre eles.

Dessa forma, é compreensível a irresignação dos servidores aqui representados ao passo que realmente há uma diferenciação que torna os iguais, desiguais, sem qualquer justificativa jurídica que mantenha assegurada a aposentadoria com fundamento nos artigos. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de dezembro 2003 e no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, apenas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que ingressaram na respectiva carreira até 19 de dezembro de 2003.

Conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em voto do eminente Ministro Cezar Peluso, “esse cânone, embora faça menção apenas às aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, deve ser interpretado de forma teleológica e expansiva, para alcançar, no que sejam compatíveis, também aquelas concedidas pelo regime dos servidores públicos, atenção ao caráter unitário do fim público de ambos os regimes e ao princípio da isonomia” (ADI 3105, Relator(a): ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-

00005 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203).

Segundo o mesmo acórdão, que reconheceu a constitucionalidade da contribuição de inativos estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a proibição de incidência tributária até o limite do teto dos benefícios do regime geral de previdência é uma imunidade que resguarda e preserva a dignidade da pessoa humana, de modo que deve ser aplicada tanto aos aposentados pelo regime geral quanto para os aposentados pelo regime próprio. Ambos estão sob amparo da mesma garantia, “cujo critério é o valor, e não a pessoa”²⁸, sob pena de afronta ao princípio da isonomia.

Veja-se que o teto do Regime Geral da Previdência Social também é o paradigma para a instituição da Previdência Complementar dos Servidores Públicos, tudo a conferir que, até esse limite, as disposições a respeito da previdência dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada **tendem à igualdade de tratamento**.

Por conseguinte, o texto legal ora impugnado, ao conceder a aplicação dos artigos 2º, 6º, 6º-A da EC nº 41/2003 e artigo 3º da EC nº 47/2005 apenas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, está a criar situação jurídica com tratamento distinto não justificado em relação aos demais servidores públicos estaduais que contribuem com a mesma alíquota e ingressaram no serviço público na mesma data.

DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO

²⁸ Trecho do voto do Ministro Cezar Peluso na ADI 3105.

A razoabilidade no tocante à edição de novas normas jurídicas pode ser medida sob a perspectiva material da **proibição do excesso** e da **vedação à proteção deficiente**, não podendo o legislador escapar destas balizas sob pena de ofensa ao texto constitucional.

A previsão contida na redação do parágrafo único do artigo 140-E da EC nº 92/2020, viola a razoabilidade nos dois sentidos acima expostos, senão vejamos.

Art. 129

“Art. 129 A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

[...]”

Art. 150

“Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

A contribuição previdenciária é espécie de tributo, adequando-se ao artigo 3º do Código Tributário Nacional, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 2

146, III, b, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da Federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. (...) O CTN (Lei 5.172/1966), promulgado como lei 32 ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/1969 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. (...) **As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição.**

Interpretação do art. 149 da CF de 1988. (...) Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/1969. (...) São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. [RE 560.626, rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-6-2008, P, DJE de 5-12- 2008, Tema 2.] Vide RE 559.943, rel. min. Cármen Lúcia, j. 12-6-2008, P, DJE de 26-9-2008, Tema 3.”

Por conseguinte, a vedação confiscatória tem plena incidência sobre as alterações legislativas e atos normativos que tratam da contribuição previdenciária, de modo a impedir que o Estado crie uma carga tributária insuportável ao cidadão – no caso, os servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso –, comprometendo-lhe a renda em função do conjunto de encargos fiscais.

O STF, inclusive, admite a análise abstrata da constitucionalidade de determinado tributo a partir da perspectiva de violação, ou não, do princípio da não confiscatoriedade:

“É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o STF examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300%. A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos 36 rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. **O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.** [ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, p, DJ de 24-11-2006.] = AI 482.281 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 30-6-2009, 1 T, DJE de 21-8-2009. Vide RE 400.927 AgR, rel. min. Teori Zavascki, j. 4-6-

2013, 2ª T, DJE de 18-6-2013. Vide RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010.”

E, no caso em tela, é manifesto o caráter confiscatório, quando servidores que contribuem com a mesma alíquota e ingressaram na mesma data, possuirão critérios e requisitos de aposentadoria diferente dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público estadual.

Como se vê, ao lado do imposto de renda, de alto percentual (até 27,5%) e retido na fonte do servidor, ativo e inativo, e do pensionista, a contribuição previdenciária passará a correr quase metade dos proventos de todos os aposentados e pensionistas o novo modelo previdenciário.

Por outro lado, há também violação ao princípio da razoabilidade sob a ótica da vedação à proteção insuficiente.

Os benefícios previdenciários têm por finalidade garantir a vida digna a todo aquele que trabalhou e contribuiu financeiramente para o sistema ao longo de muitos anos, décadas, permitindo uma vida digna quando chegar à idade avançada e não tiver mais condições para o desempenho de atividades laborais.

No mesmo sentido, a pensão tem por finalidade prover condições financeiras mínimas para que familiares do contribuinte falecido, ante a impossibilidade de ingresso da renda ordinária, possam manter a vida digna.

É função do Estado prover condições mínimas de vida digna para todo cidadão, **não lhe cabendo criar regras capazes de direta ou indiretamente, agravar a situação da pessoa e restringir-lhe direitos**, salvo expressa previsão constitucional.

A entidade Autora, portanto, considera que os dispositivos legais ora impugnados ofendem os artigos 129 e 150, inciso IV, da Constituição Estadual, razão pela qual pleiteiam a declaração de inconstitucionalidade da expressão “membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (...) na respectiva carreira” contido no parágrafo único do artigo 140-E da EC nº 92/2020.

DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS

O artigo 145, §6º, da Constituição Estadual estabelece que os vencimentos dos servidores civis e militares são irredutíveis, sendo esta garantia extensível aos benefícios previdenciários, incluídas as aposentadorias e pensões.

Art. 145.

§ 6º Os vencimentos dos servidores civis e militares são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõe os parágrafos 2º e 3º deste artigo, a legislação do imposto de renda e as demais normas contidas na Constituição Federal e nesta Constituição.

Há que se destacar, ademais, que o artigo 216 da Constituição mato-grossense determina que caberá ao Poder Público Estadual organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos no parágrafo único e incisos do art. 194 e 195 da Constituição Federal, dentre eles **a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal c/c o artigo 216 da Constituição de Mato Grosso)**.

Art. 216 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

§ 1º Compete ao Poder Público Estadual organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos no parágrafo único e incisos do art. 194 da Constituição Federal.

§ 2º A seguridade social será financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.

A imposição de nova regra previdenciária aos demais servidores públicos estaduais, determinará a redução dos benefícios previdenciários de inúmeros aposentados e pensionistas de forma arbitrária e confiscatória.

A proteção securitária ora analisada está intrinsecamente atrelada, ademais, à segurança jurídica e vedação do retrocesso de direitos sociais.

A entidade Autora, portanto, considera que os dispositivos legais ora impugnados ofendem os artigos 145, §6º, 216, §1º e 2º da Constituição Estadual, razão pela qual pleiteiam a declaração de sua inconstitucionalidade da expressão “membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (...) na respectiva carreira” contido no parágrafo único do artigo 140-E da EC nº 92/2020.

DA LIMINAR

DO *FUMUS BONI IURIS*

Encontram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Com efeito, as normas impugnadas, conforme exaustivamente salientado acima, violam os seguintes preceitos constitucionais estaduais: Artigos 10, inciso I; 129; 145, §6º, 150, inciso IV; 216, federais: Artigos 40, 194, inciso IV, V e VII e 195 e EC nº 103/2019 no artigo 4º, § 6º, I e § 7º, I.

É direito de cada servidor saber matematicamente quanto foi a contribuição individual e a contribuição patronal para o Estado de Mato Grosso. A

reforma ainda é inconstitucional sob o ponto de vista que determina, em diversos casos, que aquele que contribuiu mais receba menos do que aportou, pois, a Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social é uma exigência legal e está prevista na Lei nº. 9.717/98 e Portaria MPS nº. 204/08. A realização desse estudo é essencial para a gestão dos planos de custeio e de benefícios, tendo como objetivo o equilíbrio financeiro e atuarial. É primordial o estudo pormenorizado do impacto financeiro e atuarial de cada categoria que compõe os órgãos públicos estaduais.

É função do Estado prover condições mínimas de vida digna para todos os servidores públicos estaduais, não lhe cabendo criar regras capazes de direta ou indiretamente, agravar a situação de semelhantes e restringir-lhe direitos, salvo expressa previsão constitucional.

Assim, todo o supramencionado forma, conglomerado jurídico capaz de enaltecer a relevância da fundamentação externada quanto à alegada falta de convergência constitucional dos dispositivos normativos impugnados.

Sendo que, somente a tutela de urgência é capaz de resguardar a higidez das disposições constitucionais afetadas pela incompatibilidade dos dispositivos impugnados.

DO PERICULUM IN MORA

O *periculum in mora* resta consubstanciado à medida que o administrador, ao agir, deverá decidir não só entre o legal e o ilegal, o conveniente e o inconveniente, mas também entre o oportuno e o inoportuno. A doutrina enfatiza que a noção de moral administrativa não está vinculada as convicções íntimas do agente público, mas sim a NOÇÃO DE ATUAÇÃO ADEQUADA E ÉTICA existente no grupo social. Sendo assim, importante e essencial disciplinar que os demais servidores públicos

estaduais de Mato Grosso em igualdade de contribuição e ingresso no serviço público tenham o mesmo direito estabelecido no artigo 140-E da EC nº 92/2020.

Temos que o servidor tem direito à aposentadoria e proteção jurídica à quebra de regimes mesmo não tendo direito adquirido a regime jurídico, uma vez que tem direito à propriedade e ao recebimento de benefícios proporcionais às suas contribuições.

A redução do valor dos benefícios previdenciários, causará perda do poder aquisitivo de todas as famílias, e assim impactará diretamente na manutenção dos dependentes do servidor, devendo ser levada em conta a natureza jurídica da Previdência dos servidores públicos como de direito social de grupo que não é atrelada aos direitos sociais de cunho de mínimo existencial.

É manifesto o caráter confiscatório dos valores para todo e qualquer servidor público dos Três Poderes, violando a razoabilidade por ser medida legislativa excessiva e que invade a renda de todos, não apenas do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É preciso agir com rapidez, sob pena de se consumir uma afronta à Constituição Estadual e Federal que prejudicará muito os aposentados e pensionistas.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, é premente a concessão de medida liminar para a aplicação do parágrafo único do artigo 140-E a todos os servidores representados pelo Autor na concessão de sua aposentadoria.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja **DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR** para a **APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 140-E A TODOS OS SERVIDORES REPRESENTADOS PELO AUTOR** na concessão de sua aposentadoria, em face da violação dos artigos e princípios constitucionais minuciosamente delineados na exordial;
- b) Que tramite de forma abreviada o presente feito, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.868/1999;
- c) Intimar Suas Excelências o Presidente da ALMT, do TCE/MT e o Governador do Estado de Mato Grosso, para que prestem informações;
- d) Intimar a Advocacia Geral da União para que apresente manifestação e a Procuradoria Geral da República para que ofereça parecer; e
- f) No mérito, que seja **JULGADO PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (...) na respectiva carreira”, vez que não preenche os requisitos constitucionais para subsistir no ordenamento jurídico de Mato Grosso, pois, afronta seguidas normas da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal, sendo o direito de se assegurar a aposentadoria com fundamento nos artigos 2º, 6º, 6º-A da EC nº 41/2003 e artigo 3º da EC nº 47/2005, um direito de **TODOS** os servidores públicos estaduais que tenham ingressado até 19.12.2003.
- g) Por fim, requer que as publicações ocorram em nome dos advogados **CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG**, OAB/DF 14.005, **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**, OAB/DF 31.718 e OAB/MT 27.809/A e **CAMILA RAMOS COELHO MAYER**, OAB/MT 16.745.



Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 17 de novembro de 2020.

CLÁUDIO RENATO DO CANTO FARÁG

OAB/DF 14.005 - OAB SP 389.418

FELIPE TEIXEIRA VIEIRA

OAB/DF 31.718 - OAB/SP 389.419 - OAB/RJ 214.342

CAMILA RAMOS COELHO MAYER

OAB/MT 16.745